2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U De 23/02/1993 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13859-000.048/86-31

Sessão de 22 de setembro de 1992 — **ACORDÃO N.º** 201-68.394

Recurso n.º 81.431

Recorrente **COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS TAQUARITINGA WATANABE LTDA.**

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO: 1) falta de recolhimento decorrente da não inclusão na base de cálculo de receitas correspondentes a serviços prestados. 2) Omissão de receita: saída de mercadorias, por venda, sem a emissão de nota fiscal, conforme apurado pelo Fisco Estadual; depósitos bancários superiores ao valor das receitas registradas e saldo credor da conta caixa. Esses fatos, ressalvado à Empresa comprovadamente demonstrar a inexistência da presunção, autorizam à fiscalização a presumir que eles representam receitas havidas pela Empresa à margem dos registros fiscais. O fato de a Empresa, ao final do ano proceder a saques em sua conta corrente bancária e no primeiro dia útil proceder ao depósito em conta bancária desses mesmos saques, em que esses fatos, embora não registrados em sua escrita contábil, não autoriza presunção de evidência de receita omitida. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS TAQUARITINGA WATANABE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao recurso para:** a) declarar cancelado o débito referente a 1982; b) excluir da base de cálculo da exigência as parcelas relativas aos saques bancários, à devolução em duplicidade de mercadorias, e à não emissão de nota de entrada; e c) reduzir a multa de 50% para 20%, tudo nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992

Processo nº 13859-000.048/86-31
Acórdão nº 201-68.394

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13859-000.048/86-31

Recurso Nº: 81.431

Acordão Nº: 201-68.394

Recorrente: **COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS TAQUARITINGA WATANABE LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em julgamento por este Colegiado na Sessão de 4 de dezembro de 1991, quando o relatei, conforme Relatório de fl. 96/99, que releio, em Sessão, para memória dos demais membros (Lê-se).

Nessa ocasião, o Recurso foi convertido em diligência, consoante voto de fls. 101/102, que releio, em Sessão (Lê-se), a fim de que a autoridade preparadora:

"I - à vista da acusação fiscal constante do Auto de Infração relativo ao IRPJ e do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fls. 2/5 discrimine, por ano e mês, as receitas omitidas relacionadas nos Quadros (6) e (7) do Demonstrativo de fls. 9/13, indicando como foram apuradas essas receitas omitidas, bem como de que se originaram;

II - anexe aos autos cópias reprográficas:

a) dos quadros demonstrativos de nºs 01, 04, 07, 09, 14, bem como Demonstrativo da Nova Posição da Conta Caixa a que se refere o Termo de Encerramento de Ação Fiscal;

b) das razões de impugnação e de recurso apresentadas pela Recorrente no citado administrativo relativo ao IRPJ."

Em atendimento ao solicitado na diligência em tela, vem aos autos a Informação Fiscal de fls. 105 e os documentos de fls. 106/134.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Do exame da denúncia fiscal, seus anexos que a instruem, e do Demonstrativo anexado pela Fiscalização em virtude da diligência focalizada, depreendo que a Recorrente é acusada de ter recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL sobre o seu faturamento de venda de mercadorias e de serviços, relativamente aos anos de 1982 (meses de junho a dezembro), 1983 e 1984, assim caracterizada essa insuficiência, por:

I) Ano de 1982 (junho a dezembro)

a) não inclusão na base de cálculo de receitas decorrentes de serviços prestados - Cr$ 9.866.800,00;

b) depósitos bancários à margem dos registros contábeis - Cr$ 144.871.339,22;

c) aquisição de mercadorias, sem emissão da respectiva Nota Fiscal de Entrada, conforme Auto de Infração instaurado pelo Fisco do Estado - Cr$ 518.250,00;

d) saques bancários ao final do ano e depósito dos mesmos valores,no primeiro dia útil do ano seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos, Cr$ 366.005,00.

II) Ano de 1983

a) não inclusão na base de cálculo de receitas decorrentes de serviços prestados Cr$ 3.369.139,00;

b) depósitos bancários à margem dos registros contábeis - Cr$ 306.438.240,33;

c) saques bancários ao final do ano e depósito dos mesmos valores, no primeiro dia útil do ano seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos, Cr$ 56.364.500,00.

III) Ano de 1984

a) depósitos bancários à margem dos registros contábeis - Cr$ 1.897.485.840,94;

b) saques bancários ao final do ano e depósito desses mesmos valores no primeiro dia útil do ano seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos, Cr$ 27.350.000,00;

c) diferença de vendas, "apurada através de vendas feitas em duplicidade", Cr$ 1.847.614,00;

d) saldo credor de caixa, Cr$ 33.069.901,58.

Do exame dos autos depreende-se, ainda, que a Recorrente, em relação aos fatos apontados (exceto quanto à não inclusão na base de cálculo das receitas de serviços) fora, também lançada de ofício do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (Processo nº 13859-000.050/86-82). Esse administrativo foi julgado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº 103-10.555, de 21.08.90 (fls.).

Desse julgado constata-se que a instância revisora excluiu da base de cálculo do IRPJ os valores relativos, apontados pela fiscalização como caracterizadores de omissão de receita: aquisição de mercadorias em que a Recorrente não emitira a correspondente Nota Fiscal de Entrada, conforme apurado pelo Fisco Estadual (Cr$ 518.250,00) e a alegada omissão de receita de vendas, que seria constatada pelo registro em duplicidade de devolução de mercadorias vendidas pela Recorrente (Cr$ 1.847.614,00).

Assim:

Os autos demonstram a improcedência do modismo que tomou conta da autoridade lançadora e das instâncias singulares, e até mesmo aceito pelos contribuintes, no sentido de que se dos fatos inquinados pela fiscalização pode resultar exigência de IRPJ, bem como de outros impostos e das contribuições sociais devidas pelas empresas sobre o faturamento de suas vendas e de serviços, o administrativo de determinação e exigência do IRPJ passa a ser

segue-

considerado processo matriz e é dele que decorrem as demais exigências; olvidam os mentores desse modismo o determinado no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, **verbis:** " A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo", ainda que fundado nos mesmos fatos, instrumento este que, nos termos desse decreto, deverá conter a descrição do fato (art. 10, item III) e, portanto, tal como a impugnação (art. 15), deverá ser devidamente instruído com os documentos de convicção, em se fundamentar a acusação e a defesa,vez que as instâncias revisoras são autônomas e distintas e, por ocasião do recurso, há que lhes ser dado o pleno conhecimento dos fatos, fundamentados nos elementos de convicção, a fim de que possa ser feita a devida Justiça.

Desse desatendimento, decorre que esta instância vê-se muitas das vezes impossibilitada de aplicar a boa Justiça no deslinde do litígio que lhe é submetido, obrigando-a a baixar o recurso em diligência, para que se instrua o processado, providência essa que já deveria ter sido tomada.

Entretanto, quando o administrativo não está bem instruído, mas desde que a denúncia descreva os fatos, de modo a não deixar dúvida, tenho decidido à vista da matéria fática apreciada pela instância revisora da exigência relativa ao IRPJ e o faço,com vistas à economia processual.

Na hipótese dos autos, ao meu entender, a Denúncia Fiscal de fl. 20, instruída com as cópias do Termo de Encerramento Fiscal (fls. 2/5) e do Auto de Infração relativo ao IRPJ (fls. 06/08) complementada pelos documentos vindos aos autos, em decorrência da conversão do julgamento em diligência,determinada por este Colegiado, permite o pleno conhecimento dos fatos e sua quantifi-

cação, que fundamentam a exigência em questão, conforme discriminei acima.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documentação, com vistas a infirmar a denúncia fiscal; deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ.

Destarte, tenho:

I) em preliminar ao mérito, que o débito relativo aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1982 (junho a dezembro) está cancelado, **ex-vi** do disposto no art. 9º, item VII, do Decreto-Lei 2.471/88, que assim dispõe.

II) quanto ao mérito do litígio, segundo os fatos que fundamentam a exigência:

a) não inclusão na base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL de receitas decorrentes de serviços prestados; a Recorrente não contesta esses fatos, nem mesmo quanto ao valor indicado na denúncia fiscal, quer nas razões de defesa (impugnação), quer nas de recurso. Inexiste, portanto, impugnação contra a exigência decorrente desse fato;

b) depósitos bancários à margem dos registros fiscais.

Ao meu entender, os valores objeto de extratos bancários, ainda que demonstrem depósitos superiores às receitas registradas, eles, por si só, não evidenciam omissão de receitas, vez que neles é possível haver registros de transferências de valores de um banco para outro, bem como registros de depósitos legítimos de outra natureza. A Recorrente, como se verifica do Termo por cópia, a fls. 02, foi intimada a esclarecer a origem dos diversos depósitos e a razão de eles serem superiores às receitas por ela havidas e registradas. Daí que foram excluídos pela fiscalização, do valor dado como depositado, valores referentes: a títulos de cré-

segue-

dito descontados, transferência de uma para outra agência bancária,estornos, etc., tudo consoante documentos apresentados pela Empresa; a fiscalização, na apuração dos valores dados como evidenciando omissão de receita, considerou o valor dos depósitos excedente à receita registrada, após excluídos os valores apontados. Esse fato autoriza presunção que os valores depositados a maior do que a receita registrada decorrem de receitas à margem dos registros contábeis e fiscais. A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer razão que infirmasse a presunção de omissão de receita decorrente desse fato. Destarte, tenho inaplicável ao caso o disposto no art. 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, eis que essa norma visa ao cancelamento de débito apurado com base exclusivamente em extratos bancários, o que não se observa na hipótese, consoante exposto nas razões de voto no Acórdão nº 103-10.555,da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,por cópia a fls. 71/94, que adoto como razões de aqui decidir, quanto a esse fato;

c) saldo credor de caixa.

A Recorrente também não trouxe aos autos razões de defesa, nem qualquer documento infirmando esses fatos na denúncia fiscal. Pelos documentos de fls. 127/134 constata-se ser correto o método empregado na verificação do saldo credor de caixa no período de março a outubro de 1984. O saldo credor apontado se nos apresenta, portanto, efetivo. É princípio assente no art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa..." autoriza presunção de omissão de registro de receita, isto é, que parte dos pagamentos foram feitos com receitas à margem dos registros fiscais e contábeis, ressalvada ao contribuinte a prova da inexistência da procedência da presunção. A Recorrente não apresentou essa prova.

segue-

d) saques bancários ao final de cada ano e depósito dos valores sacados no primeiro dia útil do ano seguinte, sem a necessária contabilização desses fatos.

Esses fatos, por si só,não autorizam presunção de omissão de registro de receitas, eis que sacados sobre valores depositados, originários de receitas registradas (veja-se que a Recorrente teve adicionados ao montante de sua receita os depósitos bancários não justificados). O autuante reconheceu que esses mesmos valores foram depositados no primeiro dia útil do ano posterior ao do ano em que houve ditos saques. Isso,nem a falta dos registros desses fatos na contabilidade autorizam presunção de omissão de registro de receita. Não há norma legal nesse sentido, nem disso se pode presumir omissão de receita. Se houvesse registro, ele apenas registraria permuta de contas, primeiro da Conta Bancos, para a Conta Caixa e, depois, desta para novamente a Conta Bancos. Não vejo como se possa presumir omissão de receita nisso, quando a própria fiscalização certifica que os valores depositados no início do ano são aqueles sacados ao final do ano anterior. Esses valores não se destinaram a encobrir eventual saldo credor de caixa, pois que não foram contabilizados esses fatos. Tem razão, pois, a Recorrente em rebelar-se contra a exigência decorrente desses fatos;

e) diferença de receita, ao fundamento de que a Empresa registrara a menor receitas de venda de mercadorias, que estaria caracterizada pelo registro em duplicidade de devolução de mercadorias vendidas pela Empresa.

Aos autos, nenhum documento ou alegação foi trazida pela Recorrente a respeito.

Do documento anexado pela repartição preparadora a fls.122, observa-se que a alegada diferença estaria evidenciada pelo confronto entre o valor da receita registrada no Livro Diário nº 04, fls. 27 e o registrado no Livro Saída de Mercadorias.

Valho-me, assim do decidido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes pelo citado acórdão a respeito, **verbis:**

> "Quanto ao valor tributado de Cr$ 1.847.614,00, como exclusão em duplicidade de devolução de mercadoria vendida anteriormente, pela exposição de fls. 949/950, do Recurso, ficou evidenciado que não houve a duplicidade alegada pelo Fisco".

Tem razão, nessa parte, em rebelar-se contra a exigência decorrente desse fato.

Isto posto:

1) declaro alcançado pelo cancelamento de que cuida o art. 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, o débito relativo ao ano de 1982;

2) dou provimento, em parte ao recurso, em relação ao débito relativo aos anos de 1983 e 1984, para excluir da base de cálculo da contribuição em tela as parcelas correspondentes aos fatos: "saques bancários ao final do ano e depósito dos valores sacados no primeiro dia útil do ano seguinte" e "diferença de receita pela contabilização a menor de venda de mercadorias que estaria caracterizada pelo registro em duplicidade de devolução de mercadorias vendidas pela empresa", das quantias de Cr$..... 56.364.500,00 e Cr$ 29.197.614,00, respectivamente, nos anos de 1983 e 1984.

Por outro lado, voto ainda no sentido de reduzir a multa imposta, de 50% para 20%, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, vez que a multa prevista na Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º, somente tem aplicação aos débitos de que se cuida, re-

sultantes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1986.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992

LINO DE AZEVEDO MESQUITA